**PROCESSO n º:** 2000 –25835/2015

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGISTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-25835/2015, em 01 volume, com 66 folhas, que versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios através da empresa **RYULLER BELO SILVA ME  (CNPJ 22.704.777/0001-70)** para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.445,35 (sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 51.828/2017, em exercício da missão institucional deste Órgão de Controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 66), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 19/25, verifica-se as cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas: VANESSA DA SILVA DOS SANTOS, JOSÉ LEONALDO SANTOS e **RYULLER BELO SILVA,** sendo a última vencedora.

**2 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição do produto, emitida pelo Gestor da SESAU a época.

**3 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** – Às fls. 34/35 e 39, verifica-se documento intitulado CRC – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela chefe do SECAPRE da SESAU, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista. Observa-se, ainda, que a mesma conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa RYULLER BELO SILVA ME, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 51/55, verifica-se as Certidões de Regularidade da empresa **RYULLER BELO SILVA ME**, vencidas.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE20818**), às fls. 41/47, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do Gerente de Finanças da SESAU, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**6 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **RYULLER BELO SILVA ME,** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$ 196.789,80 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), distribuídos em 33 ordens bancárias, abaixo do limite de dispensa de licitação (R$ 8.000,00).

**7 – DANFE** - Às fls. 56/58, apresenta-se a cópia do DANFE nº 156, de 16/01/2017, no valor de R$ 7.445,35, da Empresa **RYULLER BELO SILVA ME**, e atestada pela superintendente administrativa Mônica Lins Medeiros.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO -** Às fls. 62, verifica-se Despacho S/N, datado de 24/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos da SESAU, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** - Às fls. 63/64, verifica-se que no dia 01/06/2017, a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico da SESAU, constatou que conforme inspeção *in loco* que os produtos foram recebidos, segundo depoimento da nutricionista da unidade.

**10 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual contidos no presente parecer e, considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** - Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **RYULLER BELO SILVA ME**, urge que se apure a boa-fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e a Lei Federal nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** - A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenham concorrido para ocorrência das supostas irregularidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de ação disciplinar, nos termos do art. 145 da Lei Estadual nº 5.247/1991, observando o art. 48, §2º do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida, conforme art. 48, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**IV - DAS CERTIDÕES** - Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o art. 48, §1º, III e IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento de dívida à empresa **RYULLER BELO SILVA ME  (CNPJ 22.704.777/0001-70)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 25 de outubro de 2017.

Lucy Maria de Holanda Rocha

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 90-6**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**